



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10660.002229/2005-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.085 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EXPRINSUL COMERCIO EXTERIOR LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2005

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de tributação não-cumulativo da Cofins, que produzam mercadorias relacionadas no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, e atendam aos requisitos exigidos pela legislação tributária, poderão usufruir de crédito presumido, na forma disposta nesse artigo e seus parágrafos. O crédito presumido apurado só pode ser usado como dedução da contribuição devida em cada período.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Na origem, a Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de créditos da COFINS não cumulativa, referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 909.909,40 e

Declaração de Compensação visando compensar os débitos constantes dos processos nº 10660.001826/2005-99 e 10660.001828/2005-88.

A DRF-Varginha/MG, no Despacho Decisório nº 1.299/2008, reconheceu parte do direito creditório e homologou parcialmente a compensação pleiteada.

Em manifestação de inconformidade, a defesa alegou, em síntese, que a fiscalização: (a) considerou os insumos adquiridos de pessoas jurídicas, incluída aí as sociedades cooperativas (que são pessoas jurídicas, e são tributadas nas operações em questão), como “crédito presumido” (ao contrário do que prevê a legislação de regência); (b) vedou a compensação do crédito presumido com outros tributos administrados pela RFB, afóra a COFINS, impedindo ainda o ressarcimento de créditos básicos relativos a despesas de frete e armazenagem, ao argumento de que somente poderiam ser objeto de compensação (sendo a IN SRF nº 660/2006, utilizada como fundamento para a vedação, incompatível com os art. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925/2004); e (c) não analisou o argumento constante da Linha “C” do pedido.

Na sessão de 18 de dezembro de 2008, foi prolatado o Acórdão 09-22009 - 2ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação.

O contribuinte foi notificado do Acórdão em 04 de março de 2009, e apresentou recurso voluntário ao CARF, em 02 de abril de 2009.

Constatada a existência de erro no citado Acórdão, o processo foi requisitado ao CARF para correção, tendo sido prolatado o novo Acórdão 09-25551 - 2ª Turma da DRJ/JFA de 13/09/2009 que anulou o anterior.

Em seguida, o CARF prolatou o Acórdão 3401-002.724 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que anulou os dois Acórdãos da DRJ/JFA:

Portanto entendo que os 2 Acórdãos proferidos pela DRJ são nulos nos termos do artigo 146 do CTN, e artigo 42 e 45 do Decreto 70.235/72 eis que foram proferidos em afronta aos citados dispositivos legais e princípios constitucionais, que asseguram a força definitiva da matéria apreciada (créditos da COFINS). Diante do exposto, voto por anular o julgamento de primeira instância.

Propostos os Embargos de Declaração pela PGFN, o Acórdão nº 3401-004.405 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, consignou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO POSSÍVEL.

Havendo contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, deve o tribunal administrativo, a análise dos embargos, buscar interpretação que torne coerente e lógica a decisão adotada, se possível, de modo a evitar o simples re julgamento das matérias contenciosas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para reconhecer terem sido anuladas ambas as decisões

proferidas pela DRJ, que deve, em novo julgamento, apreciar a manifestação de inconformidade constante no presente processo, seguindo-se o rito do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, sobreveio nova decisão da 7ª turma da DRJ/JFA, Acórdão nº 09-69.473, **ora recorrido**, que reconheceu o crédito de COFINS não cumulativa referente ao 2º trimestre de 2005, nos valores constantes do Quadro 01 do voto do relator, a ser utilizado nos termos estabelecidos nas Instruções Normativas SRF nº 600/2005 e 660/2006.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de tributação não-cumulativo da Contribuição para a Cofins, que produzam mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e atendam a todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, poderão usufruir crédito presumido, na forma disposta nesse artigo e seus parágrafos.

O crédito presumido apurado só pode ser usado como dedução da contribuição devida em cada período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Em Recurso Voluntário, a empresa reitera as razões expostas em sua manifestação anterior, especificamente no que se refere ao direito ao crédito básico das contribuições e à incompatibilidade entre a IN SRF nº 660/2006 e a Lei nº 10.925/2004, que permite o ressarcimento e compensação dos créditos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A controvérsia refere-se ao café adquirido de sociedades cooperativas, se geram créditos básicos ou presumidos.

Os art. 8º e 9º, da Lei 10.925/2004, estabelecem:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04,

03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

**Art. 9º** A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

- de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

No caso, a Recorrente defende seu direito de descontar créditos básicos da COFINS sobre os insumos das cooperativas.

Sustenta que o direito ao benefício da suspensão somente passou a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 04/04/2006, nos termos da IN SRF nº 660/2006. Por isso, o crédito a ser reconhecido é o básico:

Portanto, se os insumos de cerealistas, pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária ou de cooperativas de produção agropecuária foram adquiridos pela Recorrente quando estas pessoas jurídicas valeram-se indevidamente da venda com suspensão, não pode tal critério servir de fundamento legal para se afirmar que a aquisição destes insumos sejam considerados como crédito presumido.

Afinal, a utilização do benefício foi indevida, e o recolhimento destas contribuições por parte das empresas de quem a Recorrente adquiriu insumos é medida que se impõe.

(...)

Referido entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos que trata de créditos não cumulativos da COFINS relativos ao 2º Trimestre de 2005.

Afinal, se a hipótese de suspensão da incidência somente ocorreu a produzir efeitos partir de 04.06.2006, não há de falar em crédito presumido em relação as sociedades cooperativas antes dessa data.

Além disso, as sociedades Cooperativas são contribuintes do PIS e da COFINS, tal como as demais pessoas jurídicas, logo, os insumos adquiridos pela Recorrente de tais empresas só podem gerar créditos básicos.

Nesse ponto, recentemente, o CARF editou a Súmula CARF nº 225, que dispõe:

#### SÚMULA CARF Nº 225

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, relativamente às atividades elencadas em sua redação original, aplica-se desde 1º de agosto de 2004, nos termos do art. 17, inciso III, dessa Lei, não sendo possível deslocar o início dessa vigência por meio de ato infralegal.

Ademais, a Recorrente sustenta que o ato de venda do café da cooperativa para uma outra empresa, que não é associada dela, como é o caso da Recorrente, não se enquadra como um ato cooperativo, devendo, desta forma, incidir o PIS/COFINS sobre tal operação.

E, conclui:

A inteligência legal de tais dispositivos não deixa dúvidas de que toda vez que a pessoa jurídica, contribuinte da COFINS, como é o caso da Recorrente, adquirir insumos de pessoas jurídicas domiciliadas no país - qualquer que seja esta - e, ao utilizar estes insumos na produção de seus produtos e mercadorias, está autorizada por lei a descontar créditos sobre estes valores, tendo como base o

mesmo percentual determinado para o cálculo da contribuição para a COFINS (que é de 7,6%).

E, uma vez apurado o montante dos créditos, a Recorrente ainda poderá deduzir deste montante o valor da contribuição da COFINS a recolher, bem como compensar o valor dos créditos remanescentes com quaisquer tributos existentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante disso, tem-se que:

(i) A 3ª Turma da CSRF já tem posicionamento assentado de que a venda com suspensão por pessoa jurídica ou cooperativa que exerça atividade agroindustrial é obrigatória:

Acórdão 9303-014.065, j. 13 de abril de 2023, Relator Rosaldo Trevisan

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

A obrigatoriedade do regime de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no âmbito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas vendas da cooperativa agropecuária para a agroindústria desautoriza o crédito integral para o adquirente, havendo, por outro lado, o benefício fiscal do crédito presumido.

Dessa forma, nos termos dos incisos I e III do § 1º do art. 8º, as aquisições efetuadas por empresas agroindustriais de bens referidos no inciso II do *caput* do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, de “*cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM*” e de “*pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária*”, além das aquisições feitas de pessoas físicas ou recebidos de cooperados pessoas físicas), geram créditos presumidos.

(ii) No caso, a autoridade administrativa, quando da emissão do Despacho Decisório, considerou que todas as aquisições de cooperativa geraram crédito presumido, como se constata do Termo de Verificação Fiscal e planilhas que dele fazem parte, mesmo em período anterior a 04 de abril de 2006. Logo, está de acordo com a Súmula CARF nº 225.

E a decisão de piso reconheceu o crédito presumido em relação às cooperativas que usaram a saída com suspensão e o crédito básico para as que não optaram. Observe-se trecho do voto condutor:

Assim, faz-se necessário retirar das planilhas de fls. 70 a 76, as aquisições de empresas que não se enquadram nos incisos I a III do § 1º do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

Para saber quais são essas empresas, analisamos as declarações entregues por elas à RFB, para o período em questão, segundo os seguintes critérios:

1) os insumos adquiridos de cerealistas, de pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária ou de cooperativas de produção agropecuária, que usam, ainda que indevidamente, o benefício do artigo 9º da Lei 10.925/2004 (venda com suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) ou que não declaram base de cálculo tributável de PIS/Pasep e Cofins, se declarando, portanto, como enquadradas nos incisos I a III do § 1º do artigo 8º da Lei 10.925/2004, geram crédito presumido;

2) os insumos adquiridos de empresas que não usam o citado benefício, geram crédito básico.

Por isso, recompôs as planilhas que embasam o Despacho Decisório:

Nas planilhas abaixo, encontram-se relacionadas mês a mês, as aquisições das empresas que não usam o benefício: (...)

Assim, para se apurar a base de cálculo do crédito presumido, os valores constantes das planilhas acima devem ser subtraídos dos constantes das planilhas de fls. 62 a 85, que apuram essas bases de cálculo para os meses de abril a junho de 2005.

(...)

E para se apurar a base de cálculo do crédito básico, os valores constantes das planilhas acima, devem ser adicionados, respectivamente, aos das planilhas de fls. 59 a 60 que apuram essas bases de cálculo para os meses de abril a junho de 2005.

Por isso, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

(iii) No tocante à possibilidade de compensação e/ou ressarcimento com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tal pretensão não pode ser acolhida.

Isso porque o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 define a utilização permitida para o crédito presumido: "deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração".

Logo, não há previsão legal para o uso do crédito presumido em compensação e/ou ressarcimento. Nesse sentido, Acórdão nº 9303-013.754, j. 16 de março de 2023, Relator Vinícius Guimarães:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há base legal para o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, para agroindustrial que produz bebidas lácteas. Inaplicabilidade ao caso concreto da legislação posterior.

E ainda, cite-se Acórdãos nº s 9303-013.185 (13/04/2022), 9303- 012.452 (18/11/2021), 9303-011.613 (21/07/2021), 9303-011.309 (17/03/2021) e 9303-008.053 (20/02/2019).

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**